

BREVE ANÁLISE SOBRE A LEI Nº 5, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1892, QUE ESTABELECEU O PRIMEIRO REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA E PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO.

Aline Machado da Silveira¹
Carlos Eduardo da Silva²
José Carlos Souza Araújo³

RESUMO:

O presente estudo objetiva apresentar uma breve análise sobre o primeiro regulamento da instrução pública e particular do município de Monte Carmelo, MG, estabelecido nos primeiros anos do Republicanismo no país, em decorrência da descentralização trazida pelo modelo federativo, em consonância com a Constituição mineira de 1891 e a Lei estadual nº 02. Com a edição da referida Lei, em 14 de setembro de 1891, ficou assegurado aos municípios um maior protagonismo e autonomia nas tratativas de assuntos de interesses locais, dentre eles o ensino, recebendo as câmaras a atribuição de organizar a instrução, de caráter obrigatório. O Regulamento apresentou 70 artigos, contendo os requisitos para ingresso, permanência e exclusão de alunos e professores das instituições de ensino.

PALAVRAS-CHAVE: Regulamento; Instrução; Monte Carmelo.

ABSTRACT:

This study aims to present a brief analysis on the first regulation of public and private education in the municipality of Monte Carmelo, MG, established in the first years of Republicanism in the country, due to the decentralization brought by the federative model, in line with the Minas Gerais Constitution of 1891 and State Law No. 02. With the edition of this Law, on September 14, 1891, the municipalities were assured a greater role and autonomy in dealing with matters of local interests, including teaching, receiving the chambers the assignment to organize the instruction, of a mandatory nature. The Regulation presented 70 articles, containing the requirements for admission, permanence and exclusion of students and teachers from educational institutions.

KEYWORDS: Regulation; Instruction; Monte Carmelo.

¹ Prefeitura de Monte Carmelo (Brasil)
<http://lattes.cnpq.br/1575465682708013>
<https://orcid.org/0000-0002-0711-4380>
aline.m.silveira@hotmail.com.

² <https://lattes.cnpq.br/1798183631882605>
<https://orcid.org/0000-0002-6123-3401>
kadusil777@gmail.com

³ Universidade de Uberaba (Brasil)
<http://lattes.cnpq.br/7069283169342231>
<https://orcid.org/0000-0002-7972-8875>
jcaraujo.ufu@gmail.com

O presente trabalho tem por escopo a análise do primeiro regulamento da instrução pública e particular do município de Monte Carmelo, datado de 1892, ano seguinte a instauração do Republicanismo no país, organizado em decorrência da descentralização política e administrativa trazida pelo federalismo, o que garantiu aos municípios maior autonomia nas tratativas de assuntos de interesse local, inclusive sobre instrução.

O objeto é de grande relevância no estudo da história da educação, uma vez que proporciona ao leitor uma visão de como eram tratadas as questões sobre o ensino na municipalidade no início da República., contextualizando os movimentos que redundaram na feitura do regulamento e possibilitando a compreensão e comparação dos progressos e retrocessos por que passou até a atualidade.

Foi realizada uma pesquisa de natureza qualitativa, baseada em estudos e investigações da literatura disponível sobre a descentralização da administração do ensino no país e, de modo mais específico, da Lei nº 05, de 06 de novembro de 1892. Em relação à metodologia, foi realizada pesquisa bibliográfica, das obras relacionadas ao ensino no período republicano, e pesquisa documental, sobretudo no Arquivo Público Mineiro, onde se encontra o regulamento.

Os assuntos relacionados à educação acusam que desde o Período Colonial, passando pelo período em que o ensino fora ministrado pelos Jesuítas e pelo Império, a instrução não se despontava como representativa, não contribuindo para realizar modificações estruturais na vida social e econômica do país.

[...] o governo português não tinha muito interesse em alfabetizar os seus domínios de ultramar, pois era de esperar que a instrução possibilitasse a eclosão de movimentos de independência. Sobretudo na Capitania das Minas Gerais, tornava-se útil aos interesses lusitanos o pouco desenvolvimento do ensino. Entretanto, em 1776, começou a ser cobrado o imposto chamado “subsídio literário”, cuja finalidade era a manutenção de escolas. (MOURÃO, 1959, p. 389)

As atividades de produção não exigiam preparo, quer do ponto de vista de sua administração, quer do ponto de vista da mão-de-obra. O ensino foi relegado à marginalização, sem utilidade prática visível para uma economia fundada na agricultura rudimentar e no trabalho escravo (ROMANELLI, 2005, p. 34).

Na Constituição do Império, de 1824, ficou reservado apenas dois dispositivos sobre a instrução, um prevendo a gratuidade da educação a todos os cidadãos (art. 179, inciso XXXII) e outro prevendo os colégios e universidades onde seriam ensinados os elementos das ciências, belas-artes e artes (art .179, inciso XXXIII).

Embora as antigas províncias tenham se libertado do poder central, o mesmo não ocorreu com as atribuições no domínio da escolarização. O regime inaugurado, Primeira República, apegou-se à centralização cultural, mantendo a escola secundária e superior dentro de sua exclusiva esfera jurisdicional, dividindo a responsabilidade pela educação básica entre o presidente e os governos estaduais.

Conforme prescreveu o artigo 2º, do Decreto nº 7, de 20 de novembro de 1889, a instrução pública foi entregue aos governos estaduais, podendo essa prerrogativa ser suprimida ou ampliada pela união. Com a instalação do novo regime, o republicano, fica dentre as atribuições dos Estados-federados a competência sobre os assuntos de instrução pública (NAGLE, 1974, p. 281).

A forma federativa do estado caracteriza-se pela descentralização de competência entre os entes. Autonomia para organizarem-se politicamente e administrativamente. No tocante a autonomia legislativa, cabe ao ente a prerrogativa de editar sua própria Constituição, que servirá de parâmetro para todo o ordenamento jurídico:

Fica instituído o sistema federativo como forma de Estado e consagrada a descentralização, a dualidade do sistema de ensino, cabendo à União o direito de criação de instituições de ensino superior e secundário nos Estados e promover a instrução secundária no Distrito Federal e, conseqüentemente, aos Estados a competência para legislar sobre educação primária. A prática, porém, acabou gerando o seguinte sistema: à União cabia criar e controlar a instrução superior em toda a Nação, bem como criar e controlar o ensino secundário acadêmico e a instrução em todos os níveis do Distrito Federal, e aos Estados cabia criar e controlar o ensino primário e o ensino profissional, que, na época, compreendia principalmente escolas normais (de nível médio) para moças e escolas técnicas para rapazes. (ROMANELLI, 2005, p. 41)

A Constituição do estado de Minas Gerais foi promulgada aos 15 dias de junho de 1891. Deste modo, “cabe explicitar, sobretudo, qual é o significado que esta Constituição atribuiu à instrução pública, às câmaras municipais e aos orçamentos municipais” (BORGES; ARAUJO, 2015, p. 386).

A Constituição dispôs em seu artigo 3º, § 6º que o ensino primário deveria ser gratuito, e o particular exercido livremente. Ficando dentre as competências do Congresso legislar sobre o ensino secundário e superior, livre em todos os graus (art 5º). Em seu artigo 75 a Constituição estabeleceu que uma lei especial deveria regular a organização dos municípios, atribuindo às câmaras municipais a organização de questões relativas ao orçamento, criação de empregos, desapropriação, instrução pública, etc. (MINAS GERAIS, 1891).

Em seu artigo 117, ficou estabelecido que a lei de organização deveria estabelecer:

1º A obrigatoriedade do aprendizado em condições convenientes; 2º Preferencia dos diplomados pelas escolas normaes, para a investidura no magistério; 3º Instituição do fundo escolar; 4º Fiscalização do Estado, quanto a estabelecimentos particulares de ensino, somente no que diz respeito à higyene, moralidade e estatística. (MINAS GERAIS, 1891).

Em atendimento ao mandamento constitucional, e a fim de possibilitar um maior protagonismo dos municípios, foi instituída aos 14 dias do mês de setembro de 1891, a Lei nº 2 (MINAS GERAIS, 1891), dispondo sobre a organização municipal, reservando às câmaras ampla liberdade de ação nas tratativas dos assuntos de interesse local:

Há que se ressaltar, ainda, com relação aos desdobramentos ocasionados com a implantação da República, a valorização por que passará a esfera municipal, pouco destacada durante o Império. A Constituição Federal de 1891, apesar de não se estender sobre a questão local, assegura, em seu artigo 68, a autonomia municipal, que deveria ser regulamentada pela legislação estadual. Os constituintes mineiros levaram avante o projeto de descentralização política e fixaram na Constituição estadual, por meio de sete artigos, princípios que reforçavam a autonomia acentuada do poder municipal, que alcançava, inclusive, os distritos, que passaram a ser considerados, pelo artigo primeiro da Lei nº 2 de 1891, que estabelecia as normas de funcionamento dos municípios, como ‘a base de organização administrativa do Estado de Minas Geraes’ e o município, como uma reunião de distritos. (GONÇALVES NETO, 2010, p. 194)

Desde as primeiras sessões, as Assembleias Provinciais apressaram-se em fazer uso de suas novas prerrogativas, e votaram, no tocante à instrução pública, uma multidão de leis incoerentes, que somente teriam resultados eficazes, se houvessem condições de executá-las. Muitas escolas foram criadas, no papel, por leis e decretos, mas não obtiveram sucesso pela ausência de institutores⁴ hábeis. Havia a necessidade em se começar pela instrução dos institutores. Conforme se encontra numa obra de 1889: “Esta situação permaneceu até hoje, porque é muito recente, só há poucos anos que se cogitou de estabelecer timidamente as escolas normais para nelas formar os institutores e as institutoras” (ALMEIDA, 1989, p. 64-65).

Diante da previsão constitucional e da Lei estadual nº 02, estabeleceu-se a lei municipal nº 05, de 6 de novembro de 1892, o Regulamento da Instrução Pública e Particular do município, com 70 artigos.

⁴ Segundo o dicionário espanhol, o institutor ou a governanta é a pessoa responsável pela educação e instrução das crianças, geralmente dentro da casa doméstica. No momento, este termo foi alterado pelo de pedagogo, professor ou professor. Um institutor é, na maioria dos países, uma pessoa responsável pelo ensino de crianças nas escolas, principalmente na escola maternal e na escola primária. Tradicionalmente, ele é conhecido como professor de escola.

2 - O REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA E PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO, 1892.

2.1 – DA OBRIGAÇÃO DO ENSINO

O artigo 1º do Regulamento tratou da obrigatoriedade da instrução primária no município, para os menores de 7 a 14 anos do sexo masculino, e de 7 a 11 anos do sexo feminino, residentes dentro da área de seis km onde houvesse escola pública estadual, municipal ou particular subvencionada, desde que esses menores não sofressem de impossibilidade física ou moral. Não sendo admitido matrícula de menores de seis anos ou maiores de 14 anos, e nem de menores portadores de moléstia contagiosa.

A idade dos menores seria atestada por declaração dos pais, tutores ou patronos, e, na falta destes, dos párocos e demais obrigados a prestar os encargos do registro civil, estando estes sujeitos à obrigação e penas da lei, em caso de recusa ou inexatidão das informações. Na falta de informações ou impossibilidade de obtê-las, a idade seria calculada pelos sinais exteriores e desenvolvimento psíquico (art. 8º).

Conforme dispôs artigo 10, o professor particular que ensinasse na própria casa, ou na casa dos pais ou de tutores ou patrono, ficaria obrigado a enviar trimestralmente aos conselhos de instrução minuciosa informação do ensino durante o trimestre anterior, de modo que fosse conhecido “o grão de adiantamento de seus alunos”.

Os menores em idade escolar só poderiam abandonar os estudos se fossem julgados habilitados em exames ou se lhes sobreviessem impossibilidade física ou psíquica. As mudanças para qualquer lugar do município deveriam ser comunicadas pelo conselho ou um de seus membros ao novo conselho de residência.

2.2 – DOS CONSELHOS E SEUS DEVERES

Os conselhos eram compostos por 1 presidente do conselho distrital, 1 cidadão nomeado pela câmara municipal e outro nomeado pelo presidente do conselho distrital, denominado conselho de instrução pública. Em cada cidade, e em cada um de seus distritos, deveria conter um conselho.

Ao conselho de instrução caberia, dentre outras atribuições: organizar no primeiro mês de seu exercício uma lista de todos os menores em idade escolar, nas condições elencadas no Cadernos da Fucamp, v.22, n.56, p.107-116 /2023

artigo 1º, contendo sua qualificação, graus de instrução que possuísem, escolas que frequentaram e se eram órfãos ou filhos de pais indigentes. A lista deveria ser publicada por edital ou pela imprensa em até 30 dias, contados a partir de 15 de dezembro de cada ano.

Enviar à câmara proposta para o plano de circunscrição territorial, com vista a cumprir o artigo primeiro, no que tange à localidade dos menores, e exigir dos pais, tutores e patronos que sujeitasse os menores aos exames, a fim de conhecer a qualidade e progresso da instrução recebida.

Averiguar o motivo das faltas dos alunos nas escolas, e quando não justificadas, impor aos responsáveis multa de 500 a 1\$000 réis.

Inspecionar todas as escolas sujeitas à fiscalização do município, designar seus membros para presidir os exames anuais e apresentar até o dia 07 de janeiro de cada ano relatório do estado da instrução e aproveitamento nas escolas de seu distrito à câmara municipal.

A inexactidão de informações constantes nos livros de matrícula à cargo dos professores, ou sua desconformidade com a lei, os sujeitariam a pena de multa de 10\$000 réis por cada infração.

2.3 – DAS PENAS E INFRAÇÕES

Os responsáveis pelos menores estavam sujeitos a multa de 20\$000 réis, podendo chegar até 100\$000 em caso de reincidência, quando deixassem de mandar os menores às escolas, ou não lhes ministrasse a instrução primária por outro meio. Considerando o fato de que a pobreza do infrator o isentava da multa superior ao mínimo.

Em caso de má-fé, na primeira reincidência a multa poderia ser dobrada ou ser elevada ao máximo de 100\$000 réis, cabendo ao conselho de instrução decidir a forma mais justa de aplicação, considerando os motivos, devendo aguardar o lapso de 1 mês para repetição da pena, a contar da prática do fato.

Os professores que se negassem a dar as informações exigidas pelos conselhos, em conformidade com a lei, incorreriam em pena de suspensão do exercício do magistério. Podendo perder a cadeira em caso de prestar informações falsas.

O regulamento elencou, do artigo 24 ao 28, os recursos a serem interpostos contra as penalidades, dentre eles o recurso necessário à câmara, por professores ou pelo conselho, dentro de 3 dias da imposição da penalidade.

2.4 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Nas disposições gerais ficou estabelecido que os conselhos estavam autorizados a criar impostos especiais para cobrir as despesas com publicações e outras atividades pertinentes.

Em seu artigo 32, o Regulamento dispôs que:

Os orphãos e filhos de paes indigentes reconhecidos como taes a juizo a juizo do conselho de instrucção, receberão do conselho districtal os objectos indispensaveis para o estudo, isto é papel, tinta, penna, livros e pedras ; correndo o fornecimento por conta da municipalidade. (CARMO DA BAGAGEM, 1892)

Ficou previsto a abertura no orçamento municipal, na verba Instrução Pública, de uma rubrica de 900\$000 anuais para o fim do mesmo artigo.

2.5 – DA CRIAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

A criação e manutenção das escolas ficou a cargo das câmaras municipais, nos distritos e bairros mais populosos do município, na quantidade julgada necessária, regidas por professores habilitados perante uma comissão examinadora, nomeada pelo presidente da câmara.

No ato da inscrição, os candidatos às cadeiras deveriam apresentar atestado e folha corrida provando sua idade, identidade e moralidade. Exigindo esta última atestado de duas autoridades do lugar da última residência do candidato.

A idade para ingresso no magistério era de 12 anos para professores e 18 para as professoras, a ser provado por certidão de batismo ou outro meio legal.

O ordenado dos professores deveria ser pago mensalmente e sem descontos pelos cofres municipais, na importância de 800\$000 para os da sede dos distritos e povoações e 600\$000 para os dos bairros.

O artigo 43 determinou que a frequência nas escolas deveria ser de no mínimo 15 alunos e no máximo 40, sendo licito ao professor recusar a admissão de alunos além deste número.

2.6 – DO ENSINO E DO ANO LETIVO

Dentre as matérias a serem ministradas estavam a ortografia, aritmética, até a teoria das frações decimais, proporções, inclusive o sistema métrico, noções de gramática portuguesa,

História do Brasil, e para o sexo feminino, além das matérias citadas, o ensino compreendia trabalhos de agulha e economia doméstica.

O ano letivo teria início aos seis dias do mês de janeiro e término aos sete dias de dezembro. As aulas com início às 10 horas da manhã e término às 02 horas da tarde. Constando dentre as obras adotadas, do 1º ao 4º ano, Hilario Ribeiro, Grammatica de Ortiz e Arithmetica de Trajano.

Além das férias compreendidas no ano letivo, considerava-se feriadados os dias de festas nacionais e a Semana Santa.

2.7 – DOS PROFESSORES

Os professores deveriam se portar com decência e manter o asseio e a boa ordem entre os seus alunos. Sendo vedado ocupar-se com outros trabalhos ou negócios estranhos ao ensino, podendo, durante a aula, aplicar penas disciplinares e castigos morais, e até mesmo expulsão das aulas, em se tratando de comportamento incorrigível. Devendo neste caso comunicar o seu ato imediatamente ao conselho de instrução, acompanhado das razões que o justificasse.

Uma vez expulso, em conformidade com o regulamento, o aluno estava impedido de retornar à mesma escola.

Quanto aos professores, em caso de omissão no cumprimento de seus deveres, estavam sujeitos à pena de multa pelos presidentes dos conselhos de instrução, com possibilidade de recurso para a câmara municipal, única instância competente para suspendê-los ou demiti-los:

Art. 51 Os professores só poderão ser demittidos uma vez provados vicios de natureza a impedil-os de exercer o magisterio ou quando incurso em crime de natureza infamante. As suspensões não poderão exceder a trinta dias e a mesma multa a quantia superior do ordenado a uma mez de sus vencimentos.

Art. 52 É prohibido ao professor, sob as penas do artigo antecedente, castigar os alumnos ou injurial-os de modo a offender a moral e dignidade cívica. (CARMO DA BAGAGEM, 1892)

Por motivo justo, os professores poderiam se ausentar por até duas vezes durante o mês, sem desconto em seus ordenados.

2.8 – DOS EXAMES E DA MATRÍCULA

Os exames escolares seriam aplicados no último dia do ano letivo, presididos por um dos membros do conselho de instrução, além de dois examinadores nomeados pelo presidente. Os exames eram compostos por provas escritas e orais das matérias constantes no regulamento.

Os professores que obtivessem adiantamento de 10 alunos nos exames aplicados, teriam direito a um prêmio de 50\$000, a ser pago pela câmara, além de “louvores que serão impressos nas actas” (art. 59).

As atas, cadernos de ponto diário, mapas, etc., seriam conforme os modelos adotados pelas escolas estaduais.

2.9 - DO CONCURSO

Para realização do concurso para ingresso dos professores, fazia-se necessário a afixação de editais com 30 dias de antecedência, contendo as matérias exigidas no regulamento, por meio de provas escritas e orais, com no máximo duas horas de duração.

O concurso seria presidido pelo presidente da câmara municipal, ou por seu substituto legal, composto por dois examinadores professores, e, na falta destes, por duas pessoas idôneas, a juízo do presidente.

Os professores habilitados no concurso receberiam um diploma assinado pelo presidente e examinadores, determinando o grau de aprovação obtida pelo candidato, afim de ter sua posterior nomeação. Uma vez nomeados, os professores poderiam permutar entre suas cadeiras, mediante licença da câmara.

Uma vez nomeados, os professores dispunham do prazo de 30 dias para tomarem posse, contados da data do recebimento do título, podendo esse prazo ser prorrogado pelo dobro do tempo, se comprovado moléstia grave ou qualquer outra impossibilidade física:

Art. 64, § 2º No caso de molestia provada o professor não perderá durante ella os ordenados a que tiver direito, mas prolongando-se a molestia por mais de trinta dias, a Camara Municipal nomeará interinamente sobre proposta do referido professor um substituto que perceberá metade dos vencimentos, descontada do respectivo ordenado.

Art. 65 O Presidente da Camara Municipal poderá conceder licença com ordenado até trinta dias e em prazo maior nomeará substituto nas condições do artigo antecedente. (CARMO DA BAGAGEM, 1892)

Os professores ficaram encarregados de cuidar dos livros de escrituração das escolas, dentre eles: livro de matrícula, livro de ponto diário e livro de visita e exames. Devendo estes livros serem rubricados pelo presidente do conselho de instrução.

Nas disposições transitórias do regulamento, ficou estabelecido que enquanto não fosse organizado o conselho de instrução pública, as suas atribuições ficariam a cargo do presidente da câmara e do secretário da municipalidade.

Revogadas as disposições em contrário, o regulamento foi assinado, aos 17 dias do mês de dezembro de 1892, por: José Candido Rocha, José Dias Soares, Alexandre Veiga, José de Novaes Freitas, Zacharias Borges Tavares, Joaquim Pinto de Oliveira e José Fernandes Mundim.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Ricardo Pires de. **História da instrução pública no Brasil (1500-1889): história e legislação**. Tradução de Antonio Chizzotti. São Paulo: Educ.; Brasília: Inep/MEC, 1989.

BORGES, Gabriela F. de M.; ARAUJO, José Carlos S. **Regulamentação da instrução pública no município de Frutal, MG, Brasil, 1892**. Cadernos de História da Educação (Online), v. 14, p. 385-402, 2015. Disponível em File:///C:/Users/josec.profs/Downloads/32111-Texto%20do%20artigo-131253-1-10-20151127.pdf. Acesso em 26 de fev. de 2019.

BRASIL. **Carta de Lei de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por sua Magestade o Imperador. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 20 de jan. de 2023.

CARMO DA BAGAGEM [MONTE CARMELO], CÂMARA MUNICIPAL. **Lei nº 5, de 06 de novembro de 1892**. In: CARMO DA BAGAGEM [MONTE CARMELO], CÂMARA MUNICIPAL, Leis nº 4 de 5 de novembro de 1892, nº 5 de 6 de novembro de 1892, nº 6 de 7 de novembro de 1892, nº 7 de 10 de novembro de 1892, nº 8 de 11 de novembro de 1892, nº 9 de 11 de novembro de 1892. Rio de Janeiro: Typographia Leuzinger, 1895, p. 25-37.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais, de 15 de junho de 1891**. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa.html?tipo=CON&num=1891&ano=1891>. Acesso em 09 jun. 2018.

MINAS GERAIS. Lei nº 2, de 14/09/1891. **Contém a organização municipal**. Disponível em <https://mediaserver.almg.gov.br/upload/www/?a=d&i=5434711224>. Acesso em 26 de fev. 2023.

MOURÃO, Paulo Krüger Corrêa. **O ensino em Minas Gerais no tempo do Império**. Minas Gerais: Edição do Centro Regional de Pesquisas Educacionais da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, 1959

NAGLE, Jorge. **Educação e sociedade na Primeira República**. São Paulo, EPU: Rio de Janeiro, Fundação Nacional de Material Escolar, 1974, 1976 reimpressão.

Cadernos da Fucamp, v.22, n.56, p.107-116 /2023

SILVEIRA, A. M.; SILVA, C. E.; ARAÚJO, J. C. S.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil**. 29^a ed. Petrópolis: Vozes, 2005.